

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
11/PUB-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Tempo reservado à publicidade no serviço de
programas SIC, referente ao mês de Maio de 2010 -
Artigo 40.º da Lei da Televisão**

Lisboa

7 de Outubro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/PUB-TV/2010

Assunto: Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Maio de 2010 - Artigo 40.º da Lei da Televisão

I. Processo

1. No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante Lei da Televisão), foi analisado o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Maio de 2010.
2. O referido preceito estabelece que “[o] tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura”.
3. Para apuramento dessa percentagem, o n.º 2 do identificado artigo determina que devem excluir-se “as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios directamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação dos patrocínios”.
4. O serviço de programas denominado SIC, disponibilizado pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., é um serviço de programas de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias.

5. Em resultado da verificação efectuada, de acordo com o previsto na lei, isto é, contemplando as exclusões, foram identificadas 4 situações de ultrapassagem dos limites impostos pelo artigo 40.º da Lei da Televisão, pelo serviço de programas SIC, no mês de Maio de 2010, conforme quadro seguinte (quadro 1):

Quadro 1

SIC - MAIO DE 2010	Tempo reservado à Pub.	Mens. excl.(aut.+pat.+ prod. oper.+camp. grat.*)	Mensagens de pub. comercial
11/05/2010			
20:00:00 – 21:00:00	0:12:07	-----	0:12:07
12/05/2010			
22:00:00 - 23:00:00	0:20:00	0:01:12	0:18:48
24/05/2010			
18:00:00 - 19:00:00	0:14:40	0:02:17	0:12:23
27/05/2010			
23:00:00 - 14:00:00	0:15:14	2:42	0:12:32

II. Análise

6. Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade.”
7. Assim, no exercício da identificada competência, foram solicitados esclarecimentos quanto às situações assinaladas, tendo o operador apresentado os seguintes comentários:
- Relativamente à situação passada a **11 de Abril**, na faixa horária das 20h às 21h, o operador esclareceu que o excesso de 8s registado neste período, foi motivado pela emissão na faixa horária das 20h do relógio de acesso ao

Jornal da Noite, devido ao prolongamento da transmissão em directo da Missa Papal no Terreiro do Paço.

Analisada a emissão, verificou-se que este evento teve início pelas 18h07s e terminou pelas 20h01s, com uma duração de 1h53m18s.

Tratando-se de um evento com transmissão em directo, de carácter religioso, com a presença do Papa em Portugal, e sem interrupções para a transmissão de publicidade comercial, poderá ser relevado o excesso de 8s de publicidade.

- Quanto à situação ocorrida a **12 de Maio**, na faixa horária das 22h às 23h, o operador esclareceu que o excesso de 7m 30s foi motivado pelo prolongamento da transmissão em directo do jogo de futebol da Liga Europa “Atlético de Madrid vs Fulham”, e que devido às suas especificidades obrigaram a que parte do bloco publicitário das 21h tivesse sido emitido na faixa horária das 22h.

Analisada a emissão, verificou-se que o jogo teve um período de descontos de 2m 02s na segunda parte, seguido de prolongamento de 30m com um tempo de compensação de 2m 17s. Sendo previsível tais períodos de compensação nestes eventos desportivos, não se tem por justificar o excesso de 6m48s.

- Em relação à situação registada a **24 de Maio**, no período compreendido entre as 18h e as 19h, o operador comunicou que o excesso de 24s foi motivado por um problema técnico que impediu a transmissão em directo da promoção do programa *Nós por Cá*, tendo originado antecipação para a faixa das 18h do break comercial previsto para o início da faixa das 19h.

Devido a um problema técnico, o operador foi obrigado a antecipar o espaço comercial das 19h para a faixa das 18h, assim face ao exposto poder-se-á relevar o excesso de 23s de publicidade comercial.

- Relativamente à situação registada a **27 de Maio**, no período entre as 23h e as 24h, o operador comunicou que a duração do intervalo comercial emitido nesta faixa horária foi de 11m 54s.

Após análise do referido período horário, e os tempos de exclusão previstos, foram apurados 12m 32s de publicidade comercial.

8. Face à apreciação das justificações apresentadas pelo operador, existem duas ocorrências que configuram um incumprimento efectivo do limite de tempo reservado à publicidade, previsto no n.º 1 do artigo 40º da Lei da Televisão, no mês de Maio de 2010.
9. Face às circunstâncias descritas no ponto 7, poder-se-á relevar as infracções ocorridas nos dias 11 e 24 de Abril.
10. Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão que a inobservância do previsto no artigo 40.º constitui contra-ordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação aí previstos.

III. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas SIC, referente ao mês de Maio de 2010, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º 3, alínea b) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no desrespeito dos mesmos, nos casos ocorridos em 12 e 27 de Maio de 2010.

Lisboa, 7 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira